



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO EXTRA Nº 109-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1	2	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	1		

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.883, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(Operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....			
55			
.....			
55.7			
.....			
55.7.1	Excepcionalmente, para o período de fruição compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2022, utilizar-se-ão para as companhias aéreas os mesmos percentuais de redução de base de cálculo do ICMS originalmente definidos para cada companhia no período de fruição imediatamente anterior, não sendo exigidas, relativamente ao período excepcionado, verificações posteriores decorrentes do caput deste subitem.		
.....			

"(NR)

Art. 2º Excepcionalmente, o prazo para requerimento da redução de base de cálculo previsto no item 55 do Caderno II do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997, para o período de fruição compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2022, fica estendido para até 28 de dezembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021
133º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.884, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa, para o exercício de 2022, os Valores Básicos de Referência - A e B (VBR-A e VBR-B), a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP; os valores mensais para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata o art. 4-A da Lei Complementar distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994; e altera o Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º Para o exercício de 2022, os Valores Básicos de Referência A e B - VBR-A e VBR-B, a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, são:

I - Valor Básico de Referência A - VBR-A: R\$ 400,49; e

II - Valor Básico de Referência B - VBR-B: R\$ 800,98.

Art. 2º Fixa, para o exercício de 2022, os valores mensais para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata o art. 4º-A da Lei Complementar distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, conforme especificado no seguinte quadro:

Unidades Consumidoras		
Faixa de Consumo no Mês (kwh)	Residencial (Reais/mês)	Industrial, Comercial, Poder Público e Serviço Público (Reais/mês)
0 - 30	0,00	3,00
31 - 50	0,00	4,94
51 - 80	0,00	7,83
81 - 100	3,57	9,71
101 - 180	9,50	17,44
181 - 220	11,45	21,33
221 - 300	19,10	30,76
301 - 400	26,74	40,99
401 - 500	33,40	51,20
501 - 600	42,16	61,44
601 - 700	49,20	72,91
701 - 800	56,25	81,83
801 - 900	63,24	92,03
901 - 1.000	70,24	106,37
1001 - 2.000	125,30	196,87
2001 - 3.000	196,42	295,22
3001 - 4.000	225,38	393,61
4001 - 5.000	285,43	491,97
5001 - 7.000	402,88	751,31
7001 - 10.000	570,66	882,99
Acima de 10.000	660,06	895,03

Parágrafo único. A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, nos meses de janeiro a dezembro de 2022, na forma do calendário estabelecido pela própria empresa.

Art. 3º O Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

....."

§ 7º A base de cálculo de veículos novos e de veículos beneficiados com imunidade, não incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não tributado ou isento, será reduzida de 1/12 (um doze avos) por mês do ano calendário transcorrido.

....."(NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 16 e § 3º do art. 17, ambos do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

Brasília, 30 de dezembro de 2021
133º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta o Decreto nº 42.873, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a concessão de provimento alimentar direto em caráter emergencial.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo único, inciso III, do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto Distrital nº 38.362/2017, que aprova o Regimento Interno desta Secretaria, resolve:

Art. 1º Fica normatizado o programa "Prato Cheio", instituído pela Lei nº 7.009, de 17 de dezembro de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 42.873, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º O "Prato Cheio" consiste na concessão de crédito mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para aquisição de gêneros alimentícios às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, visando resguardar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

§ 1º Considerando a dinâmica de solicitações e a disponibilidade orçamentária, fica autorizada a concessão de cesta básica in natura e cesta verde.

§ 2º O programa "Prato Cheio" e a concessão de cesta básica in natura poderão ter como complemento a cesta verde.

§ 3º A família beneficiada fará jus a apenas uma forma de provimento alimentar direto, não sendo cumulativo o recebimento do cartão "Prato Cheio" com a cesta básica in natura, ressalvado o primeiro mês de inclusão no programa.

Art. 3º As concessões de provimento alimentar em caráter emergencial dependerão de disponibilidade orçamentária e logística operacional específica.

Art. 4º O cartão "Prato Cheio" será emitido em nome do titular do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou, na ausência deste cadastro, em nome do responsável familiar inscrito no Sistema de Informação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Art. 5º Constatada a situação de insegurança alimentar e nutricional da família, o benefício será concedido em até seis parcelas mensais.

§ 1º Nova concessão do benefício depende de atendimento socioassistencial.

§ 2º As novas inserções no programa "Prato Cheio" dependerão de disponibilidade orçamentária, observadas as prioridades previstas no Decreto nº 42.873, de 29 de dezembro de 2021, e a ordem cronológica de solicitações.

Art. 6º O prazo para a retirada e desbloqueio dos cartões nas agências do Banco Regional de Brasília será de dois meses contados a partir da sua disponibilização nas agências do BRB. Excedido o prazo, o usuário poderá passar por novo atendimento socioassistencial para eventual reinscrição no programa.

Parágrafo único. O crédito dos cartões não desbloqueados no prazo estabelecido no caput será estornado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 7º O prazo para a utilização do crédito do cartão "Prato Cheio" será de oito meses a partir da sua concessão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no caput, o saldo residual dos cartões será estornado para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 8º O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do cartão, sendo o responsável pelo custo de emissão de uma segunda via, se necessário.

Art. 9º Casos excepcionais de concessão de cesta básica in natura deverão ser avaliados por especialista em assistência social que sinalize o fator primordial que gera a necessidade da provisão alimentar prescindida dos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 10. A Defesa Civil poderá, em situação de emergência, identificar as famílias que necessitem de atendimento e encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, que analisará cada caso.

Art. 11. As famílias que estavam ativas no programa previsto no art. 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, revogado pelo Decreto nº 42.873, de 29 de dezembro de 2021, e que ainda tinham parcelas a receber, serão recepcionadas pelo novo programa instituído pela Lei nº 7.009, de 17 de dezembro de 2021.

§ 1º O pagamento do novo benefício para as famílias recepcionadas nos termos do caput será limitado a seis parcelas, computando-se, nesse caso, as parcelas já recebidas no programa anterior.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contidas na Portaria nº 14/2021-SEDES/DF.

ANA PAULA MARRA

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO 2021

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista na Lei Complementar nº 840/11, bem como, a instrução do Processo SEI nº 00417-00036126/2018-40, resolve:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicadas no DODF nº 204, de 29 de outubro de 2021, das candidatas abaixo, aprovadas no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, para exercerem o Cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: SERVIÇO SOCIAL: ELAINE DALEXANDRA CAVALCANTE MENDES, 40º.

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PEDAGOGIA: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO BORGES, 18º.

NOMEAR em substituição às vacâncias ocorridas em 25/08/2021, 27/08/2021 e 05/10/2021, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, para exercerem o Cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: EDUCAÇÃO FÍSICA: FABIANO RIBEIRO DE SOUZA, 13º, em decorrência da exoneração a pedido de JULIA GALIZA DE OLIVEIRA, matrícula 1719297.

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES CÊNICAS: INGRETH DA SILVA ADRIANO, 11º, em decorrência da exoneração em decorrência de decisão judicial de IZABELA ALVES DE SOUSA, matrícula 2190575.

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES MÚSICA: FLAVIO HODARA GAIO, 11º, em decorrência da exoneração a pedido de BEATRIZ RODOVALHO AMARAL, matrícula 02402874.

TORNAR SEM EFEITO a nomeação publicada no DODF nº 160, de 24 de agosto de 2021, do candidato abaixo, aprovado no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24 de outubro de 2016, publicado no DODF nº 204, de 27 de outubro de 2016, para exercer o Cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por não ter tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRATIVO: LEONARDO RIBEIRO SANTANA, 197º.

NOMEAR em substituição à nomeação tornada sem efeito, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24 de outubro de 2016, publicado no DODF nº 204, de 27 de outubro de 2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRATIVO: MARIA LUIZA AMARANTE DOS SANTOS, 350º, em decorrência de exoneração a pedido de FILIPE TORRI DA ROSA, matrícula 2179199.

IBANEIS ROCHA